



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: cmca.ca@gmail.com
E-mail: cmca.ca@gmail.com

Parecer Jurídico n. 06/2025

Objeto: Parecer jurídico sobre Projeto de Lei n. 10/2025

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá – RS, venho, por meio da faculdade que me confere a lei, apreciar a legalidade do Projeto de Lei n. 10/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

O presente parecer opinativo analisará os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade legislativa do Projeto de Lei n. 10/2025, apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Legislativo.

Acompanha o referido Projeto a justificativa de sua proposição.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo consta a finalidade de atender a revisão geral anual, fixando como base o índice IPCA, acumulado no percentual de 4,83%, no período de janeiro a dezembro de 2024.

2. PARECER

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se limita a dúvida estritamente jurídica, ou seja, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as questões técnicas, administrativas, econômicas, financeiras e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão desse parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.camaracaraa.rs.gov.br E-mail: camcraa@gmail.com

Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n. 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Dessa forma, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

A revisão geral anual encontra previsão legal junto ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e no artigo 68, §3º, da Lei Orgânica Municipal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

“Art. 68 - Os servidores públicos municipais deverão receber seus salários até o dia cinco do mês posterior ao vencido. §3º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices

Destaca-se que deve ser respeitada a data base para a revisão geral anual.

No sentido do exposto, cita-se:

RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS. LEIS MUNICIPAIS Nº 3.890 E 3.887/2016. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DISTINTOS PARA PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. DEVER DE OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. AUSENTE OFENSA AO TEMA 624 DO STF NO CONTEXTO. 1. A Constituição Federal enuncia o direito dos servidores públicos à **revisão geral anual** e à irredutibilidade de vencimentos em seu artigo 37. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 905357 – Tema 864, a **revisão geral anual** depende cumulativamente de dotação na lei orçamentária anual e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cararas.rs.gov.br E-mail: cmcararas@gmail.com

previsão na lei de diretrizes orçamentárias. 2. A **revisão anual** dos vencimentos dos **servidores** públicos possui previsão no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, porém o reajuste não se trata de direito subjetivo, não sendo, pois, autoaplicável; dependendo de lei para sua concessão. 3. De fato, há ressalva da **revisão geral anual**, que se dará na mesma data e sem distinção de índices, dependendo de deflagração pelo Poder **Executivo**, consoante dispõe o artigo 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal. Reforça-se, portanto, a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 843.112 – Tema nº 624, “o Poder Judiciário não possui **competência** para determinar ao Poder **Executivo** a apresentação de projeto de lei que vise a promover a **revisão geral anual** da remuneração dos **servidores** públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção”. 4. Contudo, diferentemente do que alega o Ente público, no contexto, não há ofensa ao Tema 624 do STF, pois no julgamento proferido no Acórdão do recurso inominado nenhum índice, a título de **revisão geral anual**, foi estipulado pelo Poder Judiciário. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.(Recurso Inominado, Nº 50010035520228210071, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 25-09-2024).

Assim, juridicamente analisado, o Projeto de Lei analisado não apresenta inconsistência de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, erro quanto a técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Quanto a competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”

No caso, o entendimento é de que a competência para iniciativa de Projeto de Lei que trate da revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo – Prefeito.

Dessa feita, na qualidade de Assessora do Legislativo, analisando o Projeto de Lei n. 10/2025, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa ou de iniciativa, tendo sido cumpridas as legalidades necessárias, atendidos o aspectos legais como um todo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **exara parecer** pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei n. 10/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público, bem como quanto a oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 22 de janeiro de 2025.

Analice Costa

OAB/RS 101.127

Assessora Jurídica do Legislativo